

**De:** Comissão 10ª - CTSS XIII  
**Enviado:** quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 19:10  
**Para:** Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação  
**Cc:** DAPLEN Correio; Virginia Francisco; Susana Fazenda; Pedro Pacheco; Rafael Silva; Vasco Cipriano  
**Assunto:** Envio da Redação Final do texto dos PJI 77/XIII/1.ª (PCP); 324/XIII/2.ª (BE); 518/XIII/2.ª (PSD e CDS-PP); 519/XIII/2.ª (PEV)  
**Anexos:** dec...-XIII(TF 77, 324, 518, e 519-XIII)-Bailarinos.doc; Informação redação final TF PJI 77, 324, 518 e 519-XIII.docx

Caros Colegas,

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social, **Deputado Feliciano Barreiras Duarte**, de enviar a Redação Final das iniciativas em epígrafe, fixada nos termos regimentais e **aprovada por unanimidade** na reunião desta Comissão de 23-01-2019.

**Chama-se a atenção para o seguinte:**

No Corpo do Art.º 15.º do Projeto de Decreto:

**Onde se lê:** “O OPART, E.P.E., realiza um estudo sobre o interesse e a viabilidade do eventual alargamento da sua atividade, em resultado da transformação dos Estúdios Victor Córdon num laboratório de experimentação de música e dança.”

**Deve ler-se:** “O Governo, através do OPART, E.P.E., realiza um estudo **sobre o interesse e a viabilidade** do eventual alargamento da atividade daquele organismo, em resultado da transformação dos Estúdios Victor Córdon num laboratório de experimentação de música e dança.”

Obrigado,

Equipa de Apoio à 10.ª Comissão – Trabalho e Segurança Social

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 96 91

[10CTSS@ar.parlamento.pt](mailto:10CTSS@ar.parlamento.pt)

[Portal da Comissão](#)



**DIREÇÃO  
DE APOIO  
PARLAMENTAR**





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 1 / DAPLEN / 2019

10 de janeiro

**Assunto** – Redação final do texto de final relativo aos seguintes projetos de lei:

**Cria o Estatuto do Bailarino Profissional da Companhia Nacional de Bailado e a Escola de Dança da Companhia Nacional de Bailado.**

Projeto de Lei n.º 77/XIII/1.ª (PCP)

**Regime de Segurança Social, reinserção profissional e seguro de acidentes de trabalho para os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado.**

Projeto de Lei n.º 324/XIII/2.ª (BE)

**Estabelece as condições específicas de prestação do trabalho, da proteção social e reconversão profissional do bailarino da Companhia Nacional de Bailado.**

Projeto de Lei n.º 518/XIII/2.ª (PSD e CDS-PP)

**Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais.**

Projeto de Lei n.º 519/XIII/2.ª (PEV)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 77/XIII/1.ª (PCP), 324/XIII/2.ª (BE), 518/XIII/2.ª (PSD e CDS-PP) e 519/XIII/2.ª (PEV), aprovado em votação final global a 21 de dezembro de 2018, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Não obstante os projetos de lei que originaram o texto final serem anteriores à entrada em vigor do regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos, aprovado pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, na redação final deve ser analisada a utilização de linguagem não discriminatória através da neutralização ou minimização da especificação do género. Assim, ao longo de todo o texto é proposta a substituição da expressão “bailarinos profissionais” por “profissionais de bailado”, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 2.º (“A presente lei aplica-se a todos os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, doravante bailarinos profissionais”) e a terminologia do Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro (que estabelece regras de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice aos profissionais de<sup>1</sup> bailado clássico ou contemporâneo), bem como a utilização de “profissional de bailado” em vez de “bailarino”.

Sugere-se ainda o seguinte:

#### **Título do projeto de decreto**

Por forma a incluir no título informação sobre a alteração legislativa introduzida, sugere-se:

**Onde se lê:** “Estabelece o regime referente à profissão de bailarino clássico ou contemporâneo”

**Deve ler-se:** “Estabelece o regime **do profissional de bailado** clássico ou contemporâneo e **procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos**”

#### **Artigo 1.º do projeto de decreto**

##### **No corpo**

Com o intuito de incluir no objeto informação sobre a alteração legislativa introduzida, sugere-se:

**Onde se lê:** “A presente lei estabelece o regime referente à profissão de bailarino clássico ou contemporâneo.”

**Deve ler-se:** “A presente lei estabelece o regime **do profissional de bailado** clássico ou contemporâneo e **procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos.**”

---

<sup>1</sup> Apesar do título do Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro, referir os “profissionais do bailado”, no respetivo articulado é usada a expressão “profissionais de bailado”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

Considerando que as referências ao longo do texto a estas entidades também surgem individualmente, sugere-se:

**Onde se lê:** “A presente lei aplica-se a todos os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, doravante bailarinos profissionais, da Companhia Nacional de Bailado, do Organismo de Produção Artística, E.P. (CNB, do OPART).”

**Deve ler-se:** “A presente lei aplica-se a todos os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, doravante profissionais de bailado, da Companhia Nacional de Bailado (**CNB**), do Organismo de Produção Artística, **Entidade Pública Empresarial** (OPART, **E.P.E.**).”

**Capítulo II do projeto de decreto**

**Na designação**

**Onde se lê:** “Regime do Bailarino Profissional”

**Deve ler-se:** “Regime do profissional **de bailado**”

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

**Onde se lê:** “Definição do Regime de Bailarino Profissional”

**Deve ler-se:** “Definição do regime do **profissional de bailado**”

**Na alínea b)**

Caso seja aceite a sugestão para a designação do capítulo IV, no qual não é referido o termo “reinserção”, sugere-se:

**Onde se lê:** “Modalidade de reconversão, qualificação e reinserção profissional, incluindo (...)”

**Deve ler-se:** “Modalidade de reconversão e qualificação profissional, incluindo”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 5.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

Tratando-se da primeira referência à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, sugere-se que seja indicado o título da mesma:

**Onde se lê:** “(...) as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, têm um limite (...)”

**Deve ler-se:** “(...) as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, **que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais**, têm um limite (...)”

**Artigo 10.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

Uma vez que nas restantes epígrafes deste capítulo também não é referido o sujeito, sugere-se:

**Onde se lê:** “Acompanhamento clínico e reabilitação do bailarino”

**Deve ler-se:** “Acompanhamento clínico e reabilitação”

**Capítulo IV do projeto de decreto**

**Na designação**

Para além da sugestão para que o artigo 15.º seja inserido no capítulo seguinte (“Disposições finais”), tendo em conta a terminologia utilizada nos artigos 11.º a 14.º (nos quais não é referido o termo “reinserção”), sugere-se:

**Onde se lê:** “Reconversão, qualificação e reinserção profissional”

**Deve ler-se:** “Reconversão e qualificação profissional e pré-reforma”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 11.º do projeto de decreto**

**No n.º 2**

Propõe-se a seguinte sugestão de aperfeiçoamento:

**Onde se lê:** “Os bailarinos profissionais da CNB ficam sujeitos automaticamente à reconversão profissional (...)”.

**Deve ler-se:** “Os profissionais de bailado da CNB ficam automaticamente sujeitos à reconversão profissional (...)”.

**No n.º 3**

Com o intuito de tornar a redação mais concisa e sem o sujeito no masculino, sugere-se:

**Onde se lê:** “A reconversão profissional do bailarino traduz-se na cedência do trabalhador para um organismo da administração central, regional ou local, ou do setor empresarial do Estado, com atribuições no âmbito da atividade de bailarino (...)”.

**Deve ler-se:** “A reconversão do profissional de bailado traduz-se na cedência do trabalhador para um organismo da administração central, regional ou local, ou do setor empresarial do Estado, com atribuições no âmbito da atividade **profissional de bailado** (...)”.

**Na alínea d) do n.º 4**

**Onde se lê:** “definição do calendário para a concretização das várias etapas do plano (...)”.

**Deve ler-se:** “A definição do calendário para a concretização das várias etapas do plano (...)”.

**No n.º 5**

**Onde se lê:** “(...) aceitação do trabalhador, do empregador público e da CNB, do OPART (...)”

**Deve ler-se:** “(...) aceitação do trabalhador, do empregador público e da CNB, do OPART, E.P.E (...)”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No n.º 6**

Estando a “opção” referida prevista no n.º 3, recomenda-se:

**Onde se lê:** “Caso o trabalhador não exerça a opção prevista no n.º 2 ou (...) mediante acordo entre a CNB, do OPART (...)”

**Deve ler-se:** “Caso o trabalhador não exerça a opção prevista no n.º 3 ou (...) mediante acordo entre a CNB, do OPART, E.P.E. (...)”

**No n.º 7**

Por forma a dar preferência à conjugação no presente do indicativo, evitando o futuro, sugere-se:

**Onde se lê:** “O trabalhador cedido deverá ter formação adequada às funções que irá exercer (...)”

**Deve ler-se:** “O trabalhador cedido deve ter formação adequada às funções que **vai** exercer (...)”

**No n.º 8**

Sugere-se que seja indicado o título do ato legislativo para o qual se remete:

**Onde se lê:** “(...) o bailarino, nomeadamente, quanto ao direito à reforma nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro.”

**Deve ler-se:** “(...) o profissional de bailado, nomeadamente quanto ao direito à reforma nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro, **que estabelece regras de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice aos profissionais do bailado clássico ou contemporâneo.**”

**Artigo 13.º do projeto de decreto**

**No corpo**

**Onde se lê:** “(...) nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, em termos equivalentes aos (...)”

**Deve ler-se:** “(...) nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de **outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior**, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, em termos equivalentes aos (...)”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 14.º do projeto de decreto**

**No n.º 3**

**Onde se lê:** “É aplicável o disposto nos artigos 319.º a 322.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, bem como os artigos 84.º a 88.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social”.

**Deve ler-se:** “É aplicável o disposto nos artigos 319.º a 322.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, bem como nos artigos 84.º a 88.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, **aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro**”.

**Artigo 15.º do projeto de decreto**

Dada a designação do capítulo IV, sugere-se que este artigo seja inserido no capítulo V (“Disposições finais”).

**No corpo**

Para uma redação mais clara e concisa, sugere-se a eliminação da referência ao “Governo”, por neste caso parecer desnecessária:

**Onde se lê:** “O Governo, através do OPART, realiza um estudo do interesse e da viabilidade do eventual alargamento da sua atividade em resultado da transformação dos Estúdios Victor Córdon num laboratório de experimentação de música e dança.”

**Deve ler-se:** “O OPART, E.P.E., realiza um estudo **sobre o** interesse e **a** viabilidade do eventual alargamento da sua atividade, em resultado da transformação dos Estúdios Victor Córdon num laboratório de experimentação de música e dança.”

**Capítulo V do projeto de decreto**

**Organização sistemática**

Segundo as regras de legística formais, as disposições finais existentes devem seguir a seguinte ordenação: normas sobre direito subsidiário, normas sobre regulamentação, normas revogatórias e, por último, normas sobre a entrada em vigor. Assim, sugere-se:





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Onde se lê:**

“Capítulo V  
Disposições Finais”  
Artigo 16.º  
Alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro  
(...)  
Artigo 17.º  
Regulamentação  
(...)  
Artigo 18.º  
Norma revogatória  
(...)  
Artigo 19.º  
Regime subsidiário  
(...)  
Artigo 20.º  
Entrada em vigor”

**Deve ler-se:**

“Capítulo V  
Disposições **complementares e finais**”  
Artigo 15.º  
Laboratório de experimentação de música e dança  
(...)  
Artigo 16.º  
Alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro  
(...)  
Artigo **17.º**  
Regime subsidiário  
(...)  
Artigo **18.º**  
Regulamentação  
(...)  
Artigo **19.º**  
Norma revogatória  
(...)  
Artigo 20.º  
Entrada em vigor”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 16.º do projeto de decreto**

**No proémio**

Segundo as regras de legística formal, sugere-se:

**Onde se lê:** “O artigo 21.º-A da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro (...)”

**Deve ler-se:** “O artigo 21.º-A da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, **que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho** (...)”

**Artigo 17.º do projeto de decreto**

(Artigo 19.º do texto final)

**No corpo**

Dado que a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, sugere-se uma redação mais sucinta:

**Onde se lê:** “(...) aplica-se o disposto na Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, na sua redação atual, o disposto no Código do Trabalho e na respetiva regulamentação e, no caso da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de bailarinos profissionais, o regime de reparação de acidentes de trabalho aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.”

**Deve ler-se:** “(...) aplica-se o disposto na Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, no Código do Trabalho e na respetiva regulamentação e, no caso da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de profissionais **de bailado, na** Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.”

**Artigo 20.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

Dado que a norma só se refere à entrada de em vigor, sugere-se:

**Onde se lê:** “Entrada em vigor e produção de efeitos”

**Deve ler-se:** “Entrada em vigor”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Nos n.ºs 1 e 2**

Dada a relação entre o conteúdo normativo destes números, sugere-se a sua formulação numa única norma (corpo do artigo):

**Onde se lê:** “1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O disposto nos artigos 3.º a 10.º entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.”

**Deve ler-se:** “A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, **salvo** o disposto nos artigos 3.º a 10.º, **que** entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.”

À consideração superior.

O assessor parlamentar, Rafael Silva

## DECRETO N.º /XIII

**Estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Objeto e âmbito

##### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

- 1- A presente lei aplica-se a todos os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, doravante profissionais de bailado, da Companhia Nacional de Bailado (CNB), do Organismo de Produção Artística, Entidade Pública Empresarial (OPART, E.P.E.).
- 2- A presente lei aplica-se igualmente aos restantes profissionais de bailado, com exceção do regime previsto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º.

## **CAPÍTULO II**

### **Regime do profissional de bailado**

#### **Artigo 3.º**

#### **Definição do regime do profissional de bailado**

O regime do profissional de bailado é definido a partir das seguintes modalidades especiais:

- a) Modalidade de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, incluindo assistência médica especializada; e
- b) Modalidade de reconversão e qualificação profissional, incluindo creditação de experiência profissional e formação académica, acesso ao ensino superior e de equivalência para acesso à docência.

## **CAPÍTULO III**

### **Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais de bailado**

#### **Artigo 4.º**

#### **Seguro**

- 1- Os profissionais de bailado beneficiam de seguro obrigatório de acidentes de trabalho específico e correspondente às situações previstas no presente regime.
- 2- A celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho dispensa a respetiva cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo.
- 3- Os seguros de acidentes pessoais e de grupo em favor do profissional de bailado têm natureza complementar ao seguro de acidentes de trabalho.
- 4- A cobertura do seguro deve produzir efeitos de acordo com os prazos de vigência definidos no contrato de trabalho do profissional de bailado.



## **Artigo 5.º**

### **Pensões por morte**

- 1- Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais **de bailado** dos quais resulte a morte, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, **que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais**, têm um limite global máximo de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o sinistrado completaria 55 anos.
- 2- Após a data em que o sinistrado completaria 55 anos de idade, o limite global máximo previsto no número anterior passa a ser 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.
- 3- Se não houver beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo do limite máximo previsto nos números anteriores.

## **Artigo 6.º**

### **Pensões por incapacidade permanente absoluta**

- 1- Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais **de bailado** dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, têm um limite global máximo de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o profissional **de bailado** complete 55 anos.
- 2- Após a data em que o sinistrado complete 55 anos de idade, o limite global máximo previsto no número anterior passa a ser 14 vezes o montante correspondente a 8

vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.

- 3- Para os efeitos de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais **de bailado** dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, têm como limite máximo 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o profissional **de bailado** complete 55 anos de idade.

### **Artigo 7.º**

#### **Pensões por incapacidade permanente parcial**

Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos profissionais **de bailado** dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 setembro, obedecem aos seguintes limites máximos:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o **profissional de bailado** complete 55 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data referida na alínea anterior.

## **Artigo 8.º**

### **Tabela de incapacidades específicas**

Ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de profissional **de bailado**, salvo se da primeira resultar valor superior, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

## **Artigo 9.º**

### **Incapacidades temporárias**

Nos contratos de seguros celebrados entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos segurados podem ser estabelecidas franquias para os casos de incapacidades temporárias.

## **Artigo 10.º**

### **Acompanhamento clínico e reabilitação**

- 1- O acompanhamento clínico e a reabilitação do **profissional de bailado** são obrigatoriamente realizados por médico especializado em medicina desportiva e complementarmente por médico especialista adequado às necessidades clínicas e reabilitativas do **profissional de bailado**.
- 2- Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras para que aquelas possam conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação dos **profissionais de bailado** através do seu departamento especializado em medicina desportiva.

- 3- Para efeitos do acompanhamento previsto no número anterior, pode o contrato de seguro ou o protocolo celebrado prever a obrigação de a entidade empregadora enviar para o departamento clínico da entidade seguradora os elementos clínicos considerados pertinentes.
- 4- Em caso de discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do **profissional de bailado**, cabe a uma junta médica, constituída nos termos legalmente previstos para o efeito, deliberar, cabendo à entidade empregadora assegurar a continuidade de todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessárias.

## **CAPÍTULO IV**

### **Reconversão e qualificação profissional e pré-reforma**

#### **Artigo 11.º**

#### **Reconversão profissional**

- 1- Sempre que o **profissional de bailado** não possa continuar a exercer a sua atividade profissional por motivo relacionado com o desgaste próprio resultante da profissão é promovido um processo de reconversão profissional.
- 2- Os profissionais **de bailado** da CNB ficam **automaticamente sujeitos** à reconversão profissional, a partir do ano em que completem 45 anos.
- 3- A reconversão **do profissional de bailado** traduz-se na cedência do trabalhador para um organismo da administração central, regional ou local, ou do setor empresarial do Estado, com atribuições no âmbito da atividade **profissional de bailado**, mediante opção, a efetuar no prazo máximo de 90 dias a contar do início do processo de reconversão profissional previsto no número anterior.
- 4- O processo de reconversão profissional é definido num plano de reconversão, a estabelecer por acordo entre a OPART, E.P.E., através da CNB, e o **profissional de bailado**, representado ou não pelo sindicato ou comissão de trabalhadores, contendo os termos de reconversão, designadamente:

- a) A confirmação da impossibilidade de desempenho da atividade profissional que vinha sendo desempenhada por motivo decorrente do desgaste próprio que da mesma resulta;
- b) A opção, devidamente fundamentada, em relação à profissão para o desempenho da qual o trabalhador deve ser reconvertido;
- c) As necessidades de formação profissional, académica ou outras, identificadas como indispensáveis à reconversão;
- d) A definição do calendário para a concretização das várias etapas do plano de reconversão.

- 5- O acordo de cedência de interesse público define o respetivo período de duração, não podendo ser inferior a dois anos, e carece da aceitação do trabalhador, do empregador público e da CNB, do OPART, E.P.E., bem como de autorização do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o empregador público e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.
- 6- Caso o trabalhador não exerça a opção prevista no n.º 3 ou, tendo-a exercido, não exista concordância do empregador público escolhido, será objeto de cedência de interesse público com outro empregador, mediante acordo entre a CNB, do OPART, E.P.E., e o empregador público, após audição do trabalhador.
- 7- O trabalhador cedido deve ter formação adequada às funções que vai exercer, ficando sujeito às ordens e instruções e poder disciplinar do empregador onde vai prestar funções.
- 8- Da reconversão profissional não pode resultar diminuição de direitos para o profissional de bailado, nomeadamente quanto ao direito à reforma nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro, que estabelece regras de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice aos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo.



**Artigo 12.º**  
**Qualificação profissional**

- 1- Os **profissionais de bailado** da CNB têm acesso a um regime especial de creditação de experiência profissional para prosseguimento de estudos na licenciatura em Dança que, sem prejuízo da obtenção de formação pedagógica ou teórica adicional, reconheça as competências profissionais adquiridas.
- 2- A obtenção do grau de licenciatura nos termos do número anterior confere habilitação própria para a docência.
- 3- Sem prejuízo da possibilidade de acesso ao ciclo de estudos de licenciatura em Dança por via do concurso especial de ingresso para maiores de 23 anos, nos termos legalmente previstos, o disposto no presente artigo é regulamentado pelo Governo, devendo para o efeito considerar os seguintes requisitos mínimos:
  - a) Ser detentor da escolaridade obrigatória considerando a data de nascimento; e
  - b) Ser profissional **de bailado** na CNB no mínimo há 10 anos.

**Artigo 13.º**  
**Acesso ao ensino superior**

Os profissionais **de bailado** da CNB usufruem de um regime de acesso ao ensino superior nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de **outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior**, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, em termos equivalentes aos praticantes desportivos de alto rendimento, com as devidas adaptações.

## **Artigo 14.º**

### **Pré-reforma**

- 1- Os profissionais **de bailado** podem acordar com a entidade patronal a pré-reforma.
- 2- Para efeitos da presente lei, considera-se pré-reforma a situação de redução ou suspensão da prestação de trabalho, constituída por acordo entre empregador e trabalhador com idade igual ou superior a 45 anos, durante a qual este tem direito a receber do empregador uma prestação pecuniária mensal, denominada de pré-reforma.
- 3- É aplicável o disposto nos artigos 319.º a 322.º do Código do Trabalho, **aprovado em anexo à** Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, **bem como nos** artigos 84.º a 88.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, **aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.**
- 4- O acordo de pré-reforma previsto no presente artigo não prejudica o direito de acesso à pensão nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições **complementares e finais****

## **Artigo 15.º**

### **Laboratório de experimentação de música e dança**

**O OPART, E.P.E.**, realiza um estudo **sobre o** interesse e **a** viabilidade do eventual alargamento da sua atividade, em resultado da transformação dos Estúdios Victor Córdon num laboratório de experimentação de música e dança.

## **Artigo 16.º**

### **Alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro**

O artigo 21.º-A da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, **que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho,** passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Prestações de desemprego

- 1- É aplicável aos trabalhadores das artes do espetáculo e do audiovisual abrangidos pela presente lei o regime de proteção na eventualidade de desemprego previsto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.
- 2- *(Revogado).*
- 3- *(Revogado).*»

## **Artigo 17.º**

### **Regime subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente regime, aplica-se o disposto na Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, **no** Código do Trabalho e na respetiva regulamentação e, no caso da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de profissionais **de bailado, na** Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

**Artigo 18.º**  
**Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação.

**Artigo 19.º**  
**Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º-A da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro.

**Artigo 20.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos artigos 3.º a 10.º, que entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Aprovado em 21 de dezembro de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)